



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.002473/96-82  
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.592  
RECURSO Nº : 122.121  
RECORRENTE : MARCOS BASSAN GONÇALVES  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.

LAUDO DE AVALIAÇÃO – REDUÇÃO DO VTNm.

O Valor da Terra Nua mínimo só poderá ser revisto à Vista de Perícia ou Laudo Técnico.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.591**

Processo Nº : 13639.000054/99-70  
Recurso Nº : 122.096  
Embargante : AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM  
CATAGUASES/MG  
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** Retifica-se o Acórdão nº 301-29.251 cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

**“CONTRIBUIÇÕES CNA E SENAR**

A contribuição CNA é devida com base na parcela do capital social aplicada na atividade rural de cada propriedade. A contribuição SENAR é devida para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel.

**RECURSO NEGADO.”**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM CATAGUASES/MG.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado**, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANFAS CARTAXO  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.591**

Processo Nº : 13639.000054/99-70  
Recurso Nº : 122.096  
Embargante : AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM  
CATAGUASES/MG

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente caso de lançamento das Contribuições devidas à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e ao Serviço Nacional de Aprendizagem – SENAR, referentes ao exercício financeiro de 1996, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Boa Esperança”, localizado no Município de Cataguases/MG.

Em sua defesa a recorrente alega, em síntese, que por ser pessoa jurídica, já efetuou o pagamento dos respectivos créditos tributários quando do lançamento do ITR e contribuições vinculadas referentes à outra propriedade rural, Fazenda Turi-Açu, consoante DARF de fls. 06.

A autoridade julgadora de 1ª instância administrativa considerou o lançamento procedente, tendo a recorrente interposto recurso voluntário a este Conselho, o qual negou provimento ao referido recurso, por unanimidade de votos, conforme Acórdão 301.29.591.

No entanto, quando os autos baixaram à repartição de origem para intimar a Recorrente desta decisão, o Chefe da Agência da Receita Federal em Cataguases/MG opôs embargos de declaração ao acórdão 301-29.591, alegando que o recurso voluntário, de fls. 24/27, contesta a cobrança da CNA e SENAR, mas o acórdão tratou da revisão da VTNm.

Os embargos foram acolhidos pelo i. Presidente desta C.Câmara, de acordo com o despacho de fls. 55, motivo pelo qual está o presente processo sendo novamente submetido a julgamento.

É o relatório.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.591**

Processo Nº : 13639.000054/99-70

Recurso Nº : 122.096

**VOTO**

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso, (1) que incorporou a propriedade agrícola denominada Fazenda Boa Esperança à outra propriedade sua de nome Fazenda Turi-Açu, em 18/10/85, sendo efetivamente pago o ITR/CNA e SENAR referente aos exercícios 1994/1996; e (2) que com base no art. 5º do Decreto 1.146/70 c/c Decreto-lei 1.989/82, art. 1º e parágrafos, c/c art. 4º do Decreto-lei 1.166/71, que criaram as contribuições sindicais rurais CNA, CONTAG e SENAR, tais tributos são devidos sobre imóvel rural, mas sua base de cálculo é o valor do capital da empresa proprietária sobre o qual deve ser aplicada a alíquota.

Com relação ao primeiro item alegado pela recorrente não deve o mesmo prosperar, uma vez que a interpretação correta da CNA é que esta é lançada com base na parcela do capital aplicada na Fazenda Boa Esperança e não se confunde com a parcela aplicada à Fazenda Turi-Açu. A cobrança da CNA será diferenciada para cada propriedade.

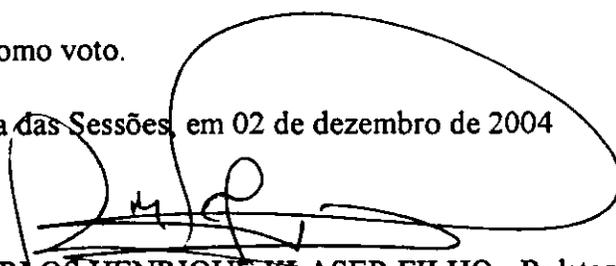
De qualquer foram, ainda que de outra interpretação se tratasse, dos elementos trazidos aos autos não se pode concluir que a fazenda Turi-Açu no ano de 1996.

Quanto à contribuição SENAR, de acordo com o disposto no Decreto-lei 1.989/82, art. 1º, o valor da contribuição é de 21% do valor de referência regional para módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel, razão pela qual o pagamento da contribuição referente à Fazenda Turi-Açu não elide a cobrança da contribuição referente à Fazenda Boa Esperança.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão embargado nº 301-29.591, mantido o lançamento das contribuições CNA e SENAR referente à Fazenda Boa Esperança, nos termos da decisão de 1ª instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.121  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.592  
RECORRENTE : MARCOS BASSAN GONÇALVES  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte foi emitida Notificação para exigir o crédito tributário incidente sobre o imóvel rural de sua propriedade.

Inconformado, o contribuinte solicitou a retificação do Lançamento.

Apresentou Laudo de Avaliação.

A DRJ julgou o Lançamento Procedente.

O Contribuinte recorre a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.121  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.592

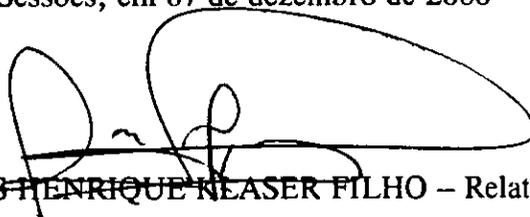
### VOTO

O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado as normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Entretanto, o Laudo Técnico apresentado pelo Interessado não foi elaborado dentro das normas exigidas pela mencionada ABNT, não demonstrando métodos e níveis de avaliação, não anexando fontes de pesquisa utilizadas, nem documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica, publicação em jornais e outros. A falta destes é suficiente para negar provimento ao recurso.

É como o voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



CARLOS HENRIQUE NEASER FILHO – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

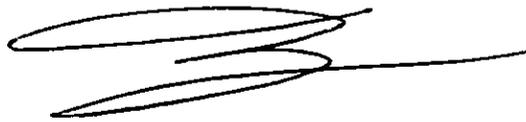
Processo nº: 10850.002473/96-82  
Recurso nº: 122.121

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.592.

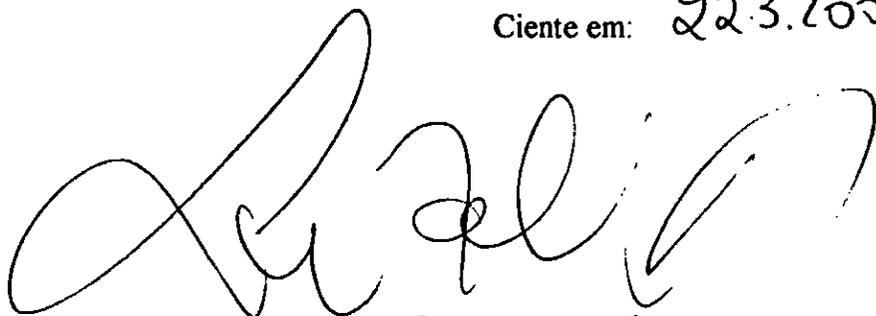
Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 22.3.2002



LEANDRO FELIPE BUARQUE

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL